

*de António Seixas**Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

Para processar: 2009/05/18

2009/04/28

O Presidente,

00 619 28.ABR.2009

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Proposta de Lei que estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos cinco anos de idade – PCM (M. Educação) – (Reg. PL 189/2009)

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 8 de Maio de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 2088	Proc. Nº 08.06
Data: 09/04/28	Nº 58/1x



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

**PL 189/2009**

#### **Exposição de Motivos**

O Programa do XVII Governo Constitucional consagra, no âmbito das políticas sociais, a educação de qualidade para todos como uma urgência nacional, indissociável do regime democrático, da igualdade de oportunidades, da inclusão e da coesão sociais e do desenvolvimento económico e tecnológico ambicionados para Portugal e para todos os portugueses.

A Estratégia de Lisboa assume o papel de quadro orientador das medidas de política educativa com que este Governo se comprometeu perante a população portuguesa.

Neste âmbito, foram cinco as ambições norteadoras da presente legislatura: (i) alargar, progressivamente, a todas as crianças em idade adequada, o acesso à educação pré-escolar e consolidar a universalidade do ensino básico de nove anos; (ii) estender a educação fundamental, integrando todos os indivíduos em idade própria, até ao fim do ensino ou formação de nível secundário; (iii) dar um salto qualitativo na dimensão e na estrutura dos programas de educação e formação dirigidos aos adultos; (iv) mudar a maneira de conceber e organizar o sistema e os recursos educativos, colocando-os ao serviço do interesse público geral e, especificamente, dos alunos e famílias; (v) enraizar em todas as dimensões do sistema de educação e formação a cultura e a prática da avaliação e da prestação de contas.

São conhecidas as medidas tomadas no sentido de garantir a efectiva concretização daquelas ambições.

Quatro anos de legislatura, quatro anos de mais e melhor educação. Ao longo dos quatro anos de mandato, o Governo orientou a política educativa em torno dos seguintes objectivos:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

Promover o sucesso educativo, colocando as escolas ao serviço das aprendizagens dos alunos;

Modernizar as escolas, criando melhores condições de trabalho a professores e alunos;

Enraizar a cultura e a prática de responsabilização, de avaliação e de prestação de contas a todo o sistema de ensino;

Abrir a escola ao exterior, reforçar as lideranças, promover a autonomia das escolas e melhorar o seu funcionamento, mediante o reforço da participação das famílias e das comunidades na direcção estratégica das escolas e

Alargar as oportunidades de aprendizagem ao longo da vida.

Mais eficiência na organização das escolas, novas lideranças, escolas mais orientadas para os alunos e para as suas famílias, mais estudantes e melhores resultados, menos abandono e menos insucesso escolares é o que encontramos hoje no nosso sistema educativo.

São resultados alcançados com o empenho dos professores, das escolas, das autarquias e de outros parceiros que se quiseram comprometer com o desígnio nacional da qualificação dos portugueses.

São resultados alcançados também com o contributo das áreas de governação que concorrem para a valorização da escola, das aprendizagens e da qualificação.

Os quatro anos de legislatura traduziram-se em *Novas Oportunidades* e *Oportunidades Novas* para mais crianças, jovens e adultos. De entre as múltiplas medidas tomadas poderemos destacar as seguintes: (i) uma escola a tempo inteiro, com oferta gratuita e generalizada de actividades de enriquecimento curricular para todas as crianças do 1º ciclo do ensino básico; (ii) a diversificação da oferta formativa de nível básico e secundário e a criação de cursos profissionais e de cursos de educação e formação nas escolas públicas, triplicando o número de alunos em cursos profissionais; (iii) a criação de condições de acesso a modalidades especiais de conclusão do nível secundário de educação; (iv) a expansão da



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

rede de centros novas oportunidades; (v) o alargamento da acção social escolar, aumentando para mais do dobro o número de alunos abrangidos, esforço estatal regido pelos princípios da equidade, da discriminação positiva e da solidariedade social, no sentido de assegurar o exercício efectivo do direito à educação e a igualdade de oportunidades; (vi) a modernização física e tecnológica das escolas; (vii) a requalificação da rede escolar do 1º ciclo e a criação de novos centros escolares; (viii) o reordenamento e a requalificação da rede de educação pré-escolar.

Dado o carácter transversal de qualquer política social, importa aqui realçar a função potenciadora das políticas de emprego, de formação profissional e de solidariedade social para a valorização da escola e da qualificação.

Reforçadas as condições para a concretização dos objectivos de garantir progressivamente a universalidade e a gratuidade da educação pré-escolar e a obrigatoriedade de os menores de 18 anos frequentarem o sistema de educação e formação profissional de nível secundário, como patamar mínimo de qualificação, importa agora assegurar o devido enquadramento legislativo.

A extensão da escolaridade obrigatória até aos 18 anos e a generalização da educação pré-escolar gratuita para todas as crianças de cinco anos marcarão, de forma estruturante, o contributo desta legislatura para a melhoria da qualificação dos portugueses e para o incremento da equidade educativa e social.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio da Regiões Autónomas e do Conselho Nacional de Educação.

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 1.º

##### Objecto

- 1 - A presente lei estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar.
- 2 - A presente lei consagra, ainda, a universalidade da educação pré-escolar para todas as crianças a partir do ano em que atinjam os cinco anos de idade.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito da escolaridade obrigatória

- 1 - Para efeitos do previsto no n.º 1 do artigo anterior, consideram-se em idade escolar as crianças e jovens com idades compreendidas entre os seis e os 18 anos.
- 2 - O disposto no número anterior é também aplicável aos alunos abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de Maio.
- 3 - A escolaridade obrigatória implica, para o encarregado de educação, o dever de proceder à matrícula do seu educando em escolas da rede pública, da rede particular e cooperativa ou em centros de educação e formação, determinando para o aluno, o dever de frequência.
- 4 - A escolaridade obrigatória cessa:
  - a) Com a obtenção do diploma de curso conferente de nível secundário da educação;  
ou
  - b) Independentemente da obtenção do diploma de qualquer ciclo ou nível de ensino, no momento do ano escolar em que o aluno perfaça 18 anos de idade.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

- 5 - Os procedimentos exigíveis para a concretização do dever de proceder à matrícula e respectiva renovação são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

#### Artigo 3.º

##### Universalidade e gratuidade

- 1 - No âmbito da escolaridade obrigatória o ensino é universal e gratuito.
- 2 - A gratuidade prevista no número anterior abrange propinas, taxas e emolumentos relacionados com a matrícula, frequência escolar e certificação do aproveitamento, dispondo ainda os alunos de apoios no âmbito da acção social escolar, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março.
- 3 - Os alunos abrangidos pela presente lei, em situação de carência, são beneficiários da concessão de apoios financeiros, na modalidade de bolsas de estudo, em termos e condições a regular por decreto-lei.

#### Artigo 4.º

##### Admissão ao trabalho de menor abrangido pela escolaridade obrigatória

O menor que, ao abrigo da legislação laboral vigente, detenha capacidade para celebrar contrato de trabalho e não se encontre na situação prevista na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 2.º, pode ser admitido a prestar trabalho, desde que, simultaneamente, se encontre matriculado e a frequentar a escolaridade obrigatória.

#### Artigo 5.º

##### Educação pré-escolar

- 1 - A educação pré-escolar é universal para todas as crianças a partir do ano em que atinjam os cinco anos de idade.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

- 2 - A universalidade prevista no número anterior implica, para o Estado, o dever de garantir a existência de uma rede de educação pré-escolar que permita a inscrição de todas as crianças por ela abrangidas e o de assegurar que essa frequência se efectue em regime de gratuidade da componente educativa e, para os pais, o dever de proceder à inscrição dos seus educandos em jardim-de-infância e o de assegurar a respectiva frequência.

#### Artigo 6.º

##### Alteração à Lei de Bases do Sistema Educativo

Os artigos 4.º e 6.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 4.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - O disposto na presente lei não prejudica a definição de um regime mais amplo quanto à universalidade, obrigatoriedade e gratuidade na organização geral do sistema educativo, nos termos da lei.

#### Artigo 6.º

- 1 - [...].
- 2 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

- 3 - [...].
- 4 - *[Revogado]*.
- 5 - [...]»

#### Artigo 7.º

##### Legislação complementar

O Governo aprova, sob a forma de decreto-lei, a legislação complementar necessária à execução da presente lei que regule, designadamente, a universalidade da educação pré-escolar relativamente às crianças que atinjam os cinco anos de idade, o controlo do cumprimento dos deveres de matrícula e frequência relativamente aos alunos abrangidos pela escolaridade obrigatória e os termos e condições em que estes últimos podem ser admitidos a prestar trabalho.

#### Artigo 8.º

##### Disposição transitória

- 1 - A presente lei aplica-se aos alunos que encontrando-se abrangidos pela escolaridade obrigatória, à data de entrada em vigor da presente lei, se matriculem no ano lectivo de 2009-2010, em qualquer dos anos de escolaridade dos 1.º e 2.º ciclos ou no 7.º ano de escolaridade.
- 2 - As disposições legais revogadas pela presente lei mantêm-se em vigor para os alunos não abrangidos pelo número anterior até ao momento em que os mesmos se mantenham dentro da escolaridade obrigatória definida na legislação que lhes é aplicável.





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º** .....

Artigo 9.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O n.º 4 do artigo 6.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto;
- b) Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 301/93, de 31 de Agosto, alterado pela Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O disposto no artigo 5.º apenas entra em vigor na data da entrada em vigor do decreto-lei que o venha a regulamentar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares